

2 - Conversão de férias em pecúnia. Classificação orçamentária: despesa corrente, e não de exercício anterior. Natureza indenizatória que afasta a incidência de imposto de renda¹.

I

1. No presente requerimento, o Interessado, Conselheiro-Substituto desta Corte de Contas, postula conversão, em pecúnia, de terço de férias. Os pretensos períodos convertidos são os de 2009.2, 2011.2, 2012.2, 2013.2, 2014.2, 2015.2 e 2016.1. Como fundamento de direito, invoca, o requerente, a Resolução nº 8/2016 de 11 de julho de 2016, do Tribunal de Contas do Estado do Ceará.

2. Acompanham a peça inicial, além de outros documentos, o Relatório Histórico do Servidor (fls. 04/06) e a Informação nº 08/2016 da Secretaria de Administração. Outrossim, o caderno processual nº 13922/2014-2 foi apensado aos presentes autos, em razão da identidade temática.

3. Autos remetidos à Secretaria de Administração, tal unidade lavrou a Informação 15/2016, sobre o assunto; após, a Gerência de Contabilidade e Finanças (de f. 74) lançou considerações sobre a correspondência da despesa com as dotações do orçamento corrente.

4. Entretanto, esta Procuradoria Jurídica dissentiu do tratamento financeiro-orçamentário dado. Com efeito, no Parecer Saneador 492/2016, aduzimos que a despesa pública originada de conversão de férias em pecúnia ostenta nítido caráter indenizatório, nos parecendo impróprio que a mesma seja acorrida pela dotação “Ação de Pessoal da Folha Normal”. Em acréscimo, apontamos a inadequa-

1 Parecer 534/2016 (Processos 05862/2016-6 e 13922/2014-2)

ção de se entender que a conversão em pecúnia relativa a períodos pretéritos tenha que ser reconhecida por meio do procedimento “despesa de exercícios anteriores” (DEA), forte no fundamento de fato que o gozo de férias não se confunde com o período aquisitivo que lhe pressupõe, e no fundamento de direito de que tal proceder não encontra amparo nas hipóteses descritas no art. 37 da Lei 4.320/64 nem na jurisprudência superior – tanto que esta última finca o termo a *quo* prescricional do pagamento de férias na data de cessação do vínculo funcional do servidor público (aposentadoria ou exoneração).

5. Tais razões nos motivaram a propugnar pela remessa dos autos ao Controle Interno do Tribunal de Contas, para que a classificação orçamentária da despesa pública em questão fosse analisada com maior profundidade.

6. O que foi levado a efeito por meio da Informação 17/2016 (ff. 88-93), que deflagrou a feitura de nova Informação financeiro-orçamentária por parte da Gerência de Contabilidade e Finanças (f. 96).

7. Conclusos os autos a esta Procuradoria Jurídica.

É o relatório.

II

Passo a opinar.

II.1. Conversão de férias em pecúnia. Previsão normativa. Exame de sua natureza jurídica. Classificação orçamentária.

8. O benefício em questão, largamente aplicado no Poder Ju-

diciário (Resolução 16/2016 – Órgão Especial do TJ/CE) e no Ministério Público (Provimento 022/2015 da Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Ceará), consiste na conversão de parcela de férias do servidor em pecúnia, sem prejuízo do direito ao terço constitucional de férias. A verba em liça, no entanto, só pode ser concedida se houver previsão normativa e desde que justificado o interesse público na permanência do Conselheiro, Conselheiro-Substituto ou Procurador de Contas no exercício de suas funções no período correspondente ao gozo das férias. Dessarte, a finalidade do ato que concede o abono pecuniário é marcadamente pública.

9. Diante de tais circunstâncias, o Tribunal de Contas do Estado do Ceará, por meio da Resolução Administrativa 08/2016, cuidou de regulamentar a referida conversão, disciplinando a matéria em seu Capítulo VI (arts. 12, 13, 14 e 15).

10. Como a Resolução 08/2016 não poderia exaurir o objeto por ela regulado – missão que não se pode esperar de uma norma jurídica – nos autos em apreço a questão relativa à natureza da despesa em tela merece enfrentamento explícito, porquanto trata-se de caso omissis para os fins do art. 18 do citado normativo.

11. Sobre o ponto, calha asseverar que o **Superior Tribunal de Justiça (STJ)**, nas oportunidades em que se debruçou sobre o tema da conversão de férias em pecúnia, tem sido enfático ao sublinhar a **natureza indenizatória da verba em questão**. Coerente a isso, tem decidido pela não incidência do Imposto de Renda sobre tal disponibilidade financeira, ao fundamento que o seu matiz indenizatório descaracteriza qualquer natureza de acréscimo patrimonial (este sim, fato gerador do imposto em comento – art. 43, CTN). Nesse sentido os seguintes verbetes sumulares:

Súmula 125 (STJ): “O pagamento de férias não gozadas por necessidade do serviço não está sujeito à incidência do Imposto de Renda”.

Súmula 126 (STJ): “O pagamento de licença prêmio

não gozada por necessidade do serviço não está sujeita ao Imposto de Renda”.

12. Ademais sobreleva notar que **a motivação do recebimento da pecúnia, quer por necessidade de serviço, quer pela conveniência das partes, não altera a natureza indenizatória da conversão em pecúnia**, como testemunham os seguintes arestos:

“TRIBUTÁRIO – IMPOSTO DE RENDA – ABONO PECUNIÁRIO DE FÉRIAS – CARÁTER INDENIZATÓRIO – NÃO-INCIDÊNCIA DO TRIBUTO – ART. 43 DO CTN – INAPLICABILIDADE – ITERATIVOS PRECEDENTES.

1. A impossibilidade de os recorridos usufruírem dos benefícios criados pelo empregador ou por opção deles, titulares, gera a indenização; porque, negado o direito que deveria ser desfrutado *in natura*, surge o substitutivo da indenização em pecúnia. O dinheiro pago em substituição a essa recompensa não se traduz em riqueza nova, nem tampouco em acréscimo patrimonial, mas apenas recompõe o patrimônio do empregado, que sofre prejuízo por não exercer esse direito.

2. Não resta configurado, portanto, acréscimo patrimonial – hipótese de incidência do imposto de renda prevista no art. 43 do Código Tributário Nacional.

3. Uma vez convertido 1/3 de férias em dinheiro, ainda que por opção do servidor, tal conversão, indubitavelmente, constitui-se em parcela indenizatória, mesmo porque a conversão só é deferida se interessar à Administração.

Recurso ordinário em mandado de segurança provido.”

(RMS 18.750/AC, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 24/10/2006, DJ 07/11/2006, p. 281)

“TRIBUTÁRIO - IMPOSTO DE RENDA - FÉRIAS INDENIZADAS - NÃO-INCIDÊNCIA - SÚMULAS 125

E 136, AMBAS DO STJ - ENTENDIMENTO DESTE
PRETÓRIO - INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83/STJ.

1. A motivação do recebimento em dinheiro das férias, quer pela necessidade de serviço, quer pela conveniência das partes, não altera a natureza jurídica da verba paga a esses títulos, isto é, caráter indenizatório. Diante disso, essas verbas não estão sujeitas à incidência de imposto de renda.

(...)

Agravo Regimental improvido.”

(AgRg no Ag 657.457/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 12/09/2006, DJ 22/09/2006, p. 249)

13. Em razão disso, esta Procuradoria Jurídica, no Parecer Saneador 492/2016 dirigiu os seguintes questionamentos ao Controle Interno:

“A natureza jurídica da verba em questão (indenizatória) influi na classificação mencionada na Informação 213/2016 (f. 74)? É adequado computar na Ação de Pessoal da Folha Normal (21795) a despesa gerada pelas conversões em pecúnia (do presente exercício financeiro)? Em caso positivo, tal será computado para efeitos do cálculo do limite de gastos com despesa de pessoal para fins da Lei de Responsabilidade Fiscal ou seu caráter indenizatório autoriza o cômputo à parte?”

14. Concordando com a premissa acima enunciada, qual seja a de que a despesa pública em tela possui matiz indenizatório, o Controle Interno assim respondeu a nossos questionamentos:

“Quanto à classificação orçamentária da despesa com abono pecuniário previsto na Resolução 08/2016, ratificando o que expomos anteriormente, entendemos que o elemento de despesa 3.3.90.93 (Categoria Econômica: 3 – Despesas Correntes; Grupo de Despesa: 3 – Outras Despesas Correntes; Modalidade de Aplicação: 90 – Aplicação Direta; Elemento de Despesa: 93 – Indenizações e Restitui-

ções) seja o mais adequado para a contabilização, independente do período de férias pleiteado no requerimento de indenização”. (f. 91)

15. Ao assim fazê-lo, o Controle Interno considerou que o art. 65 da Lei 15.839/2015 (LDO do Estado do Ceará para 2016) não permite a criação de grupos de despesa, à custa da folha normal, para além daqueles enumerados no parágrafo único de tal dispositivo, entre os quais não se encontra a despesa vertente. Por isso, concluiu que o mais adequado é classificar a indenização em tela na ação “Manutenção e Funcionamento Administrativo – TCE” (21796), “a exemplo do que ocorre com o Auxílio Moradia, que também é uma despesa de caráter indenizatório” (f. 92).

16. No instante em que entendemos que a alocação financeiro-orçamentária da despesa encontra-se satisfeita pelo que consta da Informação advinda do Controle Interno, manifestamo-nos também acordes quanto à exclusão de tal despesa no limite de pessoal inscrito no art. 19 da LRF.

II.2. Tratamento a ser dado quanto aos períodos aquisitivos pretéritos.

17. A Informação 17/2016 do Controle Interno dispôs em termos inequívocos que uma conversão de férias em pecúnia concernente a um período aquisitivo pretérito não conduz à conclusão de que se teria, com isso, uma despesa de exercício anterior (art. 37, Lei 4.320/64). É que a conversão em pecúnia não é um fato que opera por si só. O art. 12 da Resolução 08/2016 é muito claro ao consignar que “para que surja a obrigação a pagar é necessária a manifestação do interessado e a homologação da Presidência. Somente após essas etapas ocorre o fato gerador da despesa e o respectivo passivo.” (f. 89).

18. A nosso sentir, o entendimento é juridicamente aceitável. Ora, o **gozo de férias não se confunde com o período aquisitivo que lho pressupõe**. À guisa de exemplo, na hipótese de pedido de

gozo de 20 dias de férias pertinentes ao exercício de 2014, e consequente conversão em pecúnia dos 10 dias que restantes, para fins de identificação da competência do exercício financeiro da despesa em tela o que parece valer – até onde podemos vislumbrar, do ponto de vista estritamente jurídico – é a data em que fora deferida, pela Administração, o requerimento de conversão. Aqui, e não em momento anterior, é que surge a despesa.

19. Adotar posicionamento contrário implicaria até mesmo na impossibilidade de se proceder à indenização de períodos anteriores a cinco exercícios (ante a prescrição estatuída pelo Decreto 20.910/1032). Ocorre que os tribunais brasileiros têm reconhecido a possibilidade de indenização por férias não gozadas, mesmo com a superveniência de aposentadoria do interessado, afastando o óbice da prescrição, ao fundamento de que o termo a quo se inicia apenas com a aposentadoria do servidor.

20. Em tais casos, o **E. Supremo Tribunal Federal** tem mantido tais decisões, esteirando-se no princípio da vedação do enriquecimento ilícito e na cláusula da responsabilidade objetiva da Administração Pública (art. 7º, inc. XVII, art. 39, §3º e art. 37, §6º, CF/88). Vejamos:

“Trata-se de agravo contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário interposto de acórdão, cuja ementa segue transcrita:

“Servidor público. Férias não gozadas a critério da administração. In casu, o Autor pleiteia o pagamento de indenização relativa a férias não gozadas pertinentes aos anos de 1999; 2001; 2002; 2003; 2004; 20005; 2006; 2007; 2008 e 2009. A r. sentença julgou improcedentes os pedidos, diante da inexistência de prova. Todavia, o Estado apresentou comprovantes de que, com relação aos anos de 2003, 2004, 2005 e 2007, as férias foram gozadas, deixando de acostar quaisquer provas de gozo de férias

com relação aos demais pedidos informados na petição inicial. De outro lado, o Autor apresentou petição desistindo do pedido com relação ao período de 2009. Pecúnia indenizatória. Pretensão a verba indenizatória em decorrente de férias não gozadas. Como cediço, havendo comprovação pelo servidor de que não usufruiu férias por vontade da administração pública, impõe-se o pagamento da indenização, sob pena de enriquecimento ilícito. Direito amparado no art. 7º, inciso XVII c/c art. 39 § 3º da Constituição da República e no princípio geral do direito que veda o enriquecimento ilícito. Possibilidade de conversão em pecúnia antes da aposentadoria. Precedentes Jurisprudenciais. Prescrição. Inocorrência. Não há que se falar em prescrição da pretensão de se pleitear indenização das férias não gozadas, eis que, seu termo a quo se inicia apenas com a aposentadoria do servidor, o que sequer ocorreu no presente caso. O direito do servidor de reivindicar o pagamento da indenização decorrente da não fruição de férias tem início com a aposentadoria, momento em que também inicia o prazo prescricional. Reforma da Sentença. Parcial Provimento do Recurso, para condenar o Estado ao pagamento da indenização pelas férias não gozadas relativas ao ano de 1999, 2000, 2002, 2006 e 2008. Posto isso, conhecimento do recurso e DOU PROVIMENTO PARCIAL AO MESMO para condenar o Réu ao pagamento de indenização relativa ao período de férias não gozadas no ano de 1999, 2000, 2002, 2006 e 2008. Sem condenação em custas e honorários” (fls. 270-271).

No RE, fundado no art. 102, III, **a**, da Constituição, alegou-se violação aos arts. 2º, 5º, II, 37, *caput*, X, § 6º, e 31, § 1º, II, **a**, da mesma Carta.

A pretensão recursal não merece acolhida. Isso porque o acórdão recorrido encontra-se em conso-

nância com a jurisprudência desta Corte firmada no sentido de que o servidor público faz jus à indenização por férias não gozadas, tendo em vista a responsabilidade objetiva da Administração Pública e a vedação ao enriquecimento sem causa desta. Nesse sentido, transcrevo ementas de julgados de ambas as Turmas deste Tribunal:

“AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. FÉRIAS. PERÍODOS NÃO GOZADOS EM ATIVIDADE. RECEBIMENTO EM PECÚNIA. ACRÉSCIMO DO TERÇO CONSTITUCIONAL. INCISO XVII DO ART. 7º DA MAGNA CARTA. ADMISSIBILIDADE. O Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, ao acolher o pedido do autor, apenas conferiu efetividade ao disposto no inciso XVII do art. 7º da Lei das Leis. Com efeito, se o benefício não é usufruído, porque a Administração indeferiu requerimento tempestivo do servidor, ao argumento de absoluta necessidade do serviço, impõe-se a indenização correspondente, acrescida do terço constitucional. De outra parte, o fato de o servidor não haver usufruído o direito, não lhe acarreta punição ainda maior; qual seja, a de deixar de receber a indenização devida, com o acréscimo constitucional. Procedimento esse que acarretaria, ainda, enriquecimento ilícito do Estado. Agravo regimental a que se nega provimento” (RE 324.880-AgR/SP, Rel. Min. Ayres Britto, Primeira Turma).

“1. A violação da Constituição do Brasil seria indireta, eis que imprescindível o reexame de matéria processual, nos termos da Lei n. 1.533/51 e do Código do Processo Civil. 2. O Supremo Tribunal Federal fixou entendimento no sentido de ser possível a conversão de férias não gozadas em indenização pecuniária dada a responsabilidade objetiva desta e vedação ao enriquecimento ilícito. Precedentes. Agravo regimental a

que se nega provimento” (AI 768.313-AgR/MA, Rel. Min. Eros Grau, Segunda Turma).

Nesse mesmo sentido, cito os seguintes precedentes desta Corte, entre outros: ARE 675.392/RJ, Rel. Min. Celso de Mello; RE 197.640/RJ, Rel. Min. Ilmar Galvão; RE 239.552-AgR/RJ, Rel. Min. Cezar Peluso; RE 285.323-AgR/DF, Rel. Min. Joaquim Barbosa; RE 537.090-AgR/SC, Rel. Min. Gilmar Mendes; AI 698.924/SC, Rel. Min. Dias Toffoli.

Cumpra consignar, ainda, que o Tribunal de origem assegurou a conversão em pecúnia das férias não gozadas com apoio na vedação de enriquecimento sem causa, e não com base na constitucionalidade do art. 77, XVII, da Constituição do Estado do Rio de Janeiro. Desse modo, a declaração de inconstitucionalidade do referido dispositivo na ADI 227/RJ, Rel. Min. Maurício Corrêa, não afasta a conclusão do acórdão recorrido.

Isso posto, nego seguimento ao recurso (CPC, art. 557, caput).

Publique-se.

Brasília, 5 de dezembro de 2012.

Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI** (Relator)”

(ARE 712.889, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, julgado em 05/12/2012, publicado em DJe-242 DIVULG 10/12/2012 PUBLIC 11/12/2012)

21. Atento à jurisprudência superior, o **Tribunal de Contas da União** tem deliberado no sentido de que o prazo prescricional de 5 anos para pedido de conversão em pecúnia de férias e licenças-prêmios tem como termo a *quo* aquela data em que não mais poderá, o magistrado ou servidor, gozar do benefício: a data da aposentação. Nesse sentido:

“ADMINISTRATIVO. MINISTRO APOSENTADO. FÉRIAS NÃO GOZADAS. CONVERSÃO EM PECÚNIA, ANTE A IMPOSSIBILIDADE DE ASSEGURAR O EXERCÍCIO DO DIREITO CONSTITUCIO-

NALMENTE ASSEGURADO. JURISPRUDÊNCIA REMANSOSA DO STJ. DECISÕES ADMINISTRATIVAS DO CNJ E DO CNMP. POSSIBILIDADE. DEFERIMENTO. APLICAÇÃO DO DISPOSTO NO ART. 73, § 3º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

1. O direito à indenização por férias não usufruídas surge no momento da aposentadoria, da exoneração ou do óbito do interessado, momento a partir do qual começa a correr a prescrição quinquenal.

2. A referida indenização não se restringe aos limites de acumulação de férias previstos nas Leis Complementares 35/79 e 75/93, bem como na Lei 8.112/90, pois seu fundamento está no §6º do art. 37 da Constituição Federal e no princípio da vedação do enriquecimento sem causa.

3. O caráter indenizatório do direito em questão afasta a incidência do Imposto de Renda de Pessoa Física.

4. A indenização em foco inclui o direito ao adicional de férias garantido no inciso XVII do art. 7º da Constituição Federal.”

(Tribunal de Contas da União, Acórdão 349/2012 – Plenário)

“ADMINISTRATIVO. REQUERIMENTO FORMULADO POR SERVIDOR APOSENTADO DO TCU. LICENÇA-PRÊMIO. CONVERSÃO EM PECÚNIA DOS PERÍODOS NÃO-GOZADOS E NEM COMPUTADOS EM DOBRO PARA FINS DE APOSENTADORIA. POSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. PRAZO PRESCRICIONAL. TERMO INICIAL. DATA DA APOSENTADORIA. DEFERIMENTO. DETERMINAÇÃO. RESTITUIÇÃO À UNIDADE COMPETENTE.

1. É possível a conversão em pecúnia dos períodos de licença-prêmio não-gozados e nem computados em dobro para fins de aposentadoria em benefício do servidor aposentado. Precedentes.

2. Nos casos de pedido de conversão em pecúnia de licença-prêmio não gozada nem computada em dobro para fins de aposentadoria, o termo inicial do prazo prescricional de 5 (cinco) anos é data da respectiva aposentadoria do servidor.”

(Tribunal de Contas da União, Acórdão

1.980/2009-Plenário)

“ADMINISTRATIVO. PESSOAL. CONVERSÃO EM PECÚNIA DO SALDO REMANESCENTE DE FÉRIAS NÃO USUFRUÍDAS EM ATIVIDADE. DEFERIMENTO. Reconhece-se o direito de magistrados e de servidores públicos de converter em pecúnia o saldo remanescente de férias não gozadas, por necessidade do serviço, em razão de superveniente aposentadoria, limitada a indenização ao período máximo de acúmulo de férias permitido por lei e observado o prazo prescricional de 05 anos para o exercício desse direito, a contar da data de publicação do ato de aposentação”.

(Tribunal de Contas da União, Acórdão 1.594/2006-Plenário)

22. Por tudo isso, a classificação orçamentária da despesa pública relativa a um período aquisitivo que não o exercício vigente deve ser a mesma das despesas decorrentes de do exercício de 2016, e por razões singelas: ambas consistem na mesma despesa, não sendo suficiente a origem do período aquisitivo para que se proceda à distinção formal ou material.

II.3. Do deferimento parcial do pedido por limitação orçamentária (art. 12, §3º, Resolução Administrativa 08/2016).

23. Ante o que até agora foi ventilado faz-se premente, por último mas não por menos, enfrentar o quantitativo máximo de conversões em pecúnia por exercício no que toca às férias acumuladas (necessariamente de períodos pretéritos, como é cediço).

24. O ponto de partida da questão é a hermenêutica dos arts. 14 e 15 da Resolução 08/2016:

“Art. 14. A conversão de um terço de férias em abono pecuniário considerará cada período de 30 (trinta) dias de férias, sendo **admitido até duas conversões por exercício.**

Parágrafo único. No caso de deferimento da conver-

são prevista no caput, o saldo das férias poderá ser fracionado em até 2 (dois) períodos, não inferiores a 10 (dez) dias.

Art. 15. Em caso de gozo de férias acumuladas, além dos 60 (sessenta) dias anuais, é igualmente facultada ao membro a conversão em abono pecuniário de um terço das férias, **respeitando o limite de duas conversões anuais.**”

25. Salvo melhor juízo, os artigos parecem permitir um total de quatro conversões em pecúnia: duas conversões de férias do corrente ano e duas conversões de férias em estoque. Seja como for, o momento atual não reclama maiores desenvolvimentos sobre o tema, tendo em vista que a última peça da Gerência de Contabilidade e Finanças (Informação 239/2016) é conclusiva em asseverar que o saldo orçamentário existente apenas é suficiente para honrar a projeção apontada na Tabela 2 da Informação 15/2016 (ff. 70-71 dos autos), ou seja: duas conversões, uma do presente exercício, e outra referente ao estoque de férias.

26. Limitação que encontra amparo no art. 12, §3º, da Resolução em comento, que condiciona a conversão em pecúnia à disponibilidade financeiro-orçamentária.

II.5. Autorização para que se utilize motivação *aliunde*, para casos similares.

27. Alguns atos normativos do direito administrativo pátrio contemplam a possibilidade de se decidir processos administrativos por motivação *aliunde*, isto é, por referência à motivação contida em ato anterior. O mais conhecido dos exemplos, nesse sentido, trata-se da Lei 9.784/99:

“Art. 50. Os atos administrativos deverão ser motivados, com indicação dos fatos e dos fundamentos jurídicos, quando:

(...)

§1º – A motivação deve ser explícita, clara e congruente, **podendo consistir em declaração de concordância com fundamentos de anteriores pareceres, informações, decisões ou propostas, que, neste caso, serão parte integrante do ato.**

28. Instituto de processo administrativo centrado no princípio constitucional da eficiência (art. 37, CF/88) que, pensamos, é de aplicação plenamente pertinente para a questão subjacente aos autos, que versa sobre benefício para o qual os demais Conselheiros e Procuradores de Contas são legitimados.

29. Por isso, este Procurador-Geral pede autorização para que este opinativo seja aprovado na condição de Parecer Referencial. Assim, os demais casos análogos, se satisfizerem os requisitos formais da Resolução Administrativa 08/2016 terão análise cuja fundamentação restringir-se-á à remissão dos fundamentos de direito postos neste Parecer 534/2016.

III

III.1. Ante todo o exposto, e considerando a competência do Exmo. Sr. Presidente deste Tribunal de Contas para resolver casos omissos na aplicação da Resolução Administrativa 08/2016 (art. 18), propomos o seguinte encaminhamento:

a) a conversão de férias em pecúnia possui natureza indenizatória, independentemente, aliás, da motivação do recebimento (necessidade do serviço ou conveniência das partes), portando-se fora do campo de incidência material do Imposto de Renda; não consubstancia, outrossim, despesa com pessoal para fins de cálculo dos percentuais do art. 19 da LC/101/2000, e deve, por isso, ser classificada no elemento de despesa 3.3.90.93 (Categoria Econômica: 3 – Despesas Correntes; Grupo de Despesa: 3

– Outras Despesas Correntes; Modalidade de Aplicação: 90 – Aplicação Direta; Elemento de Despesa: 93 – Indenizações e Restituições);

b) não deve haver diferença na classificação orçamentária da despesa de conversão de férias em pecúnia oriunda de período aquisitivo que não coincida com o exercício financeiro vigente, porquanto o gozo de férias não se confunde com o período aquisitivo que lho pressupõe; tal despesa pública exsurge não só com o transcurso do tempo, mas sim mediante procedimento administrativo submetido a uma série de requisitos jurídicos (art. 12, *caput*, Resolução Administrativa 08/2016) e de ordem financeiro-orçamentária (art. 12, §3º, Resolução Administrativa 08/2016); a despesa pública concernente à conversão de férias em pecúnia corre à conta do orçamento em que se deu o deferimento do pedido, este, sim, fato gerador da despesa;

c) em razão de ter sido aprovada em meados de 2016, não parece crível que, para o presente exercício, a conversão de férias em pecúnia necessite cumprir o requisito da adequação com a escala de férias (arts. 4º a 7º da Resolução Administrativa 08/2016), que sequer existe, devendo ser observado, entretanto, para o exercício de 2017;

III.2. Na hipótese de acolhidos os pressupostos de direito acima explicitados, o parecer, quanto ao presente pedido do Interessado é no seguinte sentido:

a) pelo deferimento parcial do pedido, de modo que se conceda até duas conversões em pecúnia, por razões de restrição orçamentária (art. 12, §3º, da Resolução 08/2016);

b) para que a Secretaria de Administração colha, do Interessado, indicação sobre o período sobre o qual recairá a conversão (art. 12, §1º, da Resolução 08/2016);

III.3. Caso assim entenda por conveniente e oportuno, solicitamos que a Presidência aprove a utilização deste opinativo na condição de Parecer Referencial, autorizando-nos, assim, a lançar nos autos de casos correlatos motivação *aliunde*, nos termos do item II.5 desta peça.

É o que nos parece, salvo melhor juízo. *Sub censura.*

Fortaleza/CE, 23 de setembro de 2016.

Paulo Sávio N. Peixoto Maia
Procurador-Geral
Procuradoria Jurídica do TCE/CE